



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037908-23.2023.8.26.0405

Registro: 2025.0000419227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1037908-23.2023.8.26.0405**, da Comarca de **Osasco**, em que é **apelante RAFAEL ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037908-23.2023.8.26.0405

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1037908-23.2023.8.26.0405

Apelante: Rafael Alves da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Juiz: Dr^(a). Maria Domitila Prado Manssur

Justiça Gratuita

Voto nº 17028

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR VÍCIO DE ATO
JURÍDICO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

- Requerente que afirma não ter anuído a contratação de empréstimo/financiamento junto ao banco requerido - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Desnecessidade de dilação probatória com a pretendida realização de prova técnica - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada - Alegações genéricas que não convencem - Contratação eletrônica/digital válida, mediante utilização de senha pessoal e biometria - Consequente inexistência do dever de indenizar - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 240/242, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Osasco, Dr(a). Maria Domitila Prado Manssur, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO**

DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, que **RAFAEL ALVES DA SILVA** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Apela a autora (fls. 248/259), buscando o provimento do recurso e a reforma da r. sentença. Salienta, em apertada síntese, que a sentença recorrida foi proferida sem que se consumasse necessária instrução processual, o que configuraria cerceamento de defesa. Pontua o descabimento do julgamento antecipado da lide, uma vez que os fatos controvertidos requerem a produção da prova técnica nas filmagens no terminal. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Defende a facilitação de acesso à justiça. Requer a reforma da r. decisão recorrida, para ANULAR o feito com seu retorno à Vara de Origem, *“para que proceda a determinação de juntada das filmagens do terminal de autoatendimento e mesa do gerente com a consequente realização da prova técnica (...)”* (fls. 259).

Em resposta (fls. 263/283), o réu pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante (fls. 113).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Há que se destacar que presentes nos autos elementos de provas suficientes ao convencimento do julgador a afastar a necessidade de dilação instrutória, com a pretendida realização de prova técnica, cabendo a ele o reconhecimento do satisfatório conjunto probatório a fundamentar sua decisão.

Pois bem, esse também o entendimento da jurisprudência de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos já colacionados nos autos permitirem o seu julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL REPUTADA DESNECESSÁRIA EM FACE DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia judicial reputada desnecessária em face do acervo probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 689516/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2018. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1056892/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1035671/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2018. 3. Agravo interno não provido.” (g.n)

(AgInt nos EDcl no AREsp: 900323 SP 2016/0093811-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ)

*“APELAÇÃO – Cartão de crédito consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de improcedência com condenação da autora em litigância de má-fé – Recurso da autora – **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** – Ausência de perícia documentoscópica e de informática – Juiz é o destinatário da prova – Parte que pretendia com a produção das provas periciais o reconhecimento de invalidade da assinatura digital – Pedido genérico - Prova documental que se mostra suficiente ao desate da controvérsia – **PRELIMINAR AFASTADA** – DO MÉRITO - Banco requerido comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente com assinatura digital, documento de identificação e selfie – Existência de um saque principal e um complementar, com disponibilização das quantias em conta cuja*

titularidade não foi impugnada – Demandante que não nega ter sido beneficiada com o crédito e não impugna os documentos ofertados pelo demandado – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Multa fixada em Primeira Instância em 2% do valor da causa (R\$ 32.651,20) - Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da avença – Percentual de 2% que não se mostra desarrazoado e está em consonância com o referencial adotado por esta Colenda Câmara – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Apelação 10595064920218260002, Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 13/04/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Analizando-se o conjunto probatório coligido aos autos, prescindível se mostra a produção da prova pericial pretendida, como se verá, sendo perfeitamente admissível na espécie o julgamento antecipado da lide.

Passando à análise do mérito, o recurso é de ser desprovido, vez que o D. Juiz de primeira instância deu adequada solução ao caso.

E tal se dá, porquanto, em que pese seja de natureza consumerista a relação existente entre as partes, regida, pois, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do *onus probandi* em prol da consumidora requerente, o que da análise da prova dos autos se infere é que efetivamente houve a contratação impugnada pelo autor junto ao banco réu.

De mais a mais, destaca-se que não existem elementos mínimos nem sequer para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (artigo 6º, VIII, do CDC), já que não há verossimilhança em suas alegações nem indícios nos autos de irregularidade na contratação ou de abuso por parte da instituição financeira. Afinal, “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua

hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias” (AgRg-REsp n. 662.891-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 26-04-2005, STJ).

Nesta esteira, observa-se que logrou o banco requerido demonstrar, como lhe competia - especialmente pela juntada dos documentos de fls. 162/225 - a regular contratação do empréstimo questionado.

Como bem consignado na r. sentença recorrida: *“O banco requerido se desincumbiu de tal ônus juntando, aos autos, prova da contratação, por meio eletrônico, para a qual foi imprescindível o uso de biometria e cartão bancário (especialmente fls. 184) . Demais disso, o requerente recebeu o crédito por cheque administrativo, do que se conclui que somente ele poderia sacar o valor por ele representado. Além disso, o débito, por 27 (vinte e sete meses) meses - período integral da contratação -, em conta corrente sob a titularidade do requerente, de parcelas iguais e consecutivas, demonstra, não só o conhecimento mas anuência à contratação, o que afasta a alegação de contratação fraudulenta.”* (fls. 241).

Ademais, repita-se, não há verossimilhança na versão sustentada pela autora que se restringe a alegações genéricas de ocorrência de fraude e de falta de idoneidade dos documentos apresentados pelo réu, insuficientes a infirmar a veracidade do conjunto probatório colacionado aos autos, sem, ao menos, impugnar de forma específica o comprovante de pagamento do mútuo em sua conta, sendo presumido o seu recebimento.

Outrossim, tratando-se de contratação eletrônica, esta é plenamente válida, uma vez que o art. 3º da Instrução n. 28/2008, prevê a autorização desse tipo de contratação:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou

por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)

Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Empréstimo consignado exigível – Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Apelação 1001535-86.2020.8.26.0311, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/07/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Destarte, comprovado que os descontos foram realizados no exercício regular de direito da instituição bancária, não há também que se falar repetição de indébito ou dano moral indenizável, incidindo, em última análise, o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, segundo o qual não podem ser considerados ilícitos os atos *“praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”*.

Em casos análogos, vale lembrar, outro não é o entendimento firmado por esta C. Corte de Justiça:

“Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência - Negativa da autora - Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante biometria facial - Validade - Valor contratado depositado na conta da autora - Regularidade dos descontos - Devolução de valores indevida - Dano moral não caracterizado - Litigância de má-fé mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação 1011474-63.2021.8.26.0438, Relator: Spencer

**Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 13/04/2022, 38ª
Câmara de Direito Privado, TJSP)**

E ainda:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DANOS MORAIS.
Contrato de empréstimo consignado. Comprovação, pelo réu,
da regularidade do ajuste creditado na conta em que é recebido
o benefício previdenciário. Validade do contrato assinado
eletronicamente, por meio de biometria facial e apresentação de
documentos pessoais do contratante. Precedentes. Sentença
reformada. RECURSO PROVIDO.”*

**(TJ-SP - AC: 10004814820228260624 SP
1000481-48.2022.8.26.0624, Relator: Fernando Sastre
Redondo, Data de Julgamento: 09/08/2022, 38ª Câmara de
Direito Privado, TJSP)**

Ademais, frente aos frágeis e combatidos argumentos da parte apelante, a decisão impugnada deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos

infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sucumbência mantida, devendo o apelante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator